



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.669-A, DE 2019

(Do Sr. Paulo Ramos)

DECLARA PATRIMÔNIO NACIONAL CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E IMATERIAL DO BRASIL O BALÃO JUNINO; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil o balão junino, como atividade de arte, lazer, educação e inclusão.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aos que já puderam ir à festa de São João na Cidade do Porto, Portugal, puderam presenciar os diversos balões soltos na comemoração do santo. A festa de São Roque na cidade de Betanzos, Espanha, comemora este dia com a soltura do maior balão de papel solto na Europa, de 25 m, considerado Patrimônio Cultural Imaterial da Galícia. A Secretaria da Cultura da Cidade de Michoacan, México, realiza evento anual onde já registraram, no Guiness, o recorde de mais de 2.500 balões de uma só vez e está em processo de reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial de Cauca. A Cidade Saint Hilaire Du Touveet, França, promove a Coupe Icare, que anualmente traz um público de 70 mil pessoas e há nove anos um brasileiro solta balões. Em Pingsi, vila rural na parte nordeste de Taiwan – China promove-se anualmente o Sky Lantern, patrocinado pelo Governo do Município de Taipei, onde milhares de balões de papel são soltos. Em 2009 tivemos o México como convidado e contou com a presença do Presidente da China, Ma Yingjiu.

Pelo constrangimento de tantos cidadãos, trabalhadores e pais de família, e desenvolvimento de técnica comprovada, vimos desta forma solicitar a regulamentação do balão junino, na modalidade ar quente.

Sendo herança cultural, trazida pelos nossos irmãos portugueses, fato legitimado nos festejos juninos, nas comemorações e louvor a alguns santos, como acontece em inúmeros países, esses eventos, além de proporcionar a inclusão social das camadas da população residente nos subúrbios, geram recursos financeiros com a venda de comidas típicas em geral.

Sala das Sessões em, 22 de agosto de 2019

PAULO RAMOS
Deputado Federal PDT/RJ

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.669, DE 2019

DECLARA PATRIMÔNIO NACIONAL CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E IMATERIAL DO BRASIL O BALÃO JUNINO.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.669, de 2019, de autoria do Deputado PAULO RAMOS, tem o objetivo de declarar patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial o balão junino.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos a nobre iniciativa do autor do Projeto de Lei e este relator, como integrante e defensor do movimento junino brasileiro, reconhece a importância do balão junino inserido nesta manifestação cultural.



* C D 2 3 6 6 4 3 2 8 0 9 0 0 *

Reforçamos que recentemente o Governo Federal sancionou a Lei nº 14.555, de 2023, que conferem as festas juninas serem reconhecidas como manifestação cultural nacional.

Posto isso, entendemos que todas as manifestações envolvendo a expressão cultural junina, incluído o balão junino, está inserido dentro desse contexto das festas e quadrilhas juninas.

A Constituição Federal de 1988 reservou artigo especial no qual amplia a concepção de patrimônio cultural, incluindo a noção de patrimônio cultural imaterial. Segundo o art. 216 da Carta Magna, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Apesar de a tradição de “soltar balões” apresentar características de patrimônio cultural imaterial brasileiro, a proposição enfrenta óbice de ordem formal. Ocorre que a constituição oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial, no Brasil, é prerrogativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, e da Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do IPHAN.

O referido decreto determina que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro dá-se por meio do Registro, ou seja, da sua inscrição em um dos seguintes livros: a) Livro de Registro dos Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidades); b) Livro de Registro das Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); c) Livro de Registro das Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); e d) Livro de Registro dos Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).



* C D 2 3 6 6 4 3 2 8 0 9 0 0 *

O registro de bem como patrimônio imaterial brasileiro é, portanto, matéria de competência do Poder Executivo, como corretamente assinala a Súmula de Recomendações aos Relatores desta Comissão de Cultura. O reconhecimento oficial de um determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN, órgão do Poder Executivo, uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

Em razão das considerações apresentadas, não entendemos como apropriada a aprovação da matéria.

Ressaltamos a nobre iniciativa do autor do Projeto de Lei e este relator, como integrante e defensor do movimento junino brasileiro, reconhece a importância do balão junino inserido nesta manifestação cultural.

Reforçamos que recentemente o Governo Federal sancionou a Lei nº 14.555, de 2023, que conferem as festas juninas serem reconhecidas como manifestação cultural nacional.

Posto isso, entendemos que todas as manifestações envolvendo a expressão cultural junina, incluído o balão junino, está inserido dentro desse contexto das festas e quadrilhas juninas. Portanto, informamos que vamos oficializar o Ministério da Cultura e o IPHAN no sentido de solicitar esforços para reconhecer que o balão junino também faz parte dessa importante manifestação cultural do nosso país.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.669, de 2019, do Sr. PAULO RAMOS.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



* C D 2 3 6 6 4 3 2 8 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.669, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.669/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Jandira Feghali, Prof. Paulo Fernando, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pastor Eurico, Raimundo Santos e Tarçísio Motta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:54:45:847 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL4669/2019

PAR n.1

